



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Juliane Batista Ribeiro		UF: ES
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Juliane Batista Ribeiro no curso de Direito, bacharelado, iniciados no Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), campus Colatina, no município de Colatina, estado do Espírito Santo, e concluídos na Faculdade Novo Milênio, no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO SEI Nº: 23001.000491/2017-31		
PARECER CNE/CES Nº: 459/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do pedido de Juliane Batista Ribeiro, protocolizado neste Conselho em 8/6/2017, pelo qual solicita a convalidação de seus estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, que foram iniciados no Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC), campus Colatina, no município de Colatina, estado do Espírito Santo, e concluídos na Faculdade Novo Milênio, no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo.

A interessada informa que, após a sua aprovação no processo seletivo, no 1º semestre de 2008, ingressou no curso de Direito do Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC) e apresentou toda a documentação exigida quando efetivou sua matrícula, não havendo nenhuma objeção por parte da Instituição de Ensino Superior (IES). A interessada informou também que foi bolsista do Programa Universidade para Todos (Prouni).

A requerente cursou o 1º semestre e, em 23/7/2008, solicitou sua transferência para a Faculdade Novo Milênio, onde apresentou a documentação pertinente, ficando pendentes os seguintes documentos: original do Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio; cópia legível do RG e cópia legível do Título de Eleitor. Alegou também que estes documentos faltantes foram em seguida entregues à Secretaria da Faculdade Novo Milênio, o que a permitiu continuar os seus estudos.

A interessada concluiu o curso de Direito em dezembro de 2012 e colou grau em 29/3/2013. Em julho de 2014, requereu seu diploma de bacharela em Direito, ocasião em que foi informada, pela Faculdade Novo Milênio, que havia ingressado no curso sem ter concluído o Ensino Médio, conforme exige o Inciso II, do Art. 44, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Diante desta situação, a interessada foi orientada a solicitar ao Ministério da Educação (MEC) a convalidação dos seus estudos. (grifo nosso)

A interessada esclareceu que cursou o Ensino Médio no Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo – Unidade de Ensino de Colatina/ES, nos anos de 2005, 2006 e 2007. Ficou em dependência, em 2007, nas disciplinas de Matemática e Química, as quais foram cursadas no 1º semestre de 2008, isto é, concomitantemente ao 1º período do curso superior de Direito. Alegou também que este fato não foi questionado pela IES onde

ingressou no curso (Centro Universitário do Espírito Santo) e nem pela IES que a recebeu por transferência, onde concluiu o referido curso (Faculdade Novo Milênio).

A interessada registrou que é servidora pública concursada e integra o quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

A requerente anexou ao pedido os seguintes documentos comprobatórios (cópias):

- Histórico Escolar do 1º semestre de 2008, contendo as disciplinas cursadas e aprovadas no curso de Direito do Centro Universitário do Espírito Santo;
- Histórico de Bolsista do Pronuni;
- Guia de Transferência para a Faculdade Novo Milênio expedida pelo Centro Universitário do Espírito Santo;
- Histórico Escolar com o Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- Histórico Escolar expedido pela Faculdade Novo Milênio;
- Requerimento de Solicitação de Diploma à Faculdade Novo Milênio;

2. Considerações do Relator

A situação apresentada não é fato novo. Vários foram os casos já apreciados por este Conselho. O requisito legal da conclusão do Ensino Médio para ingresso na graduação, disposto na LDB, tem sido desobedecido por instituições e por alunos. A interessada ingressou no curso de Direito no 1º semestre de 2008, ao mesmo tempo em que cursava as dependências do Ensino Médio, episódio que evidencia o desrespeito da primeira IES (Centro Universitário do Espírito Santo) e da aluna ao Inciso II, Art. 44 da LDB.

Esta Relatoria entende que o pedido de convalidação de estudos, em análise, deva ser acolhido, ainda que a conduta da primeira IES tenha sido reprovável por não adotar mecanismos mais eficientes, já no processo de matrícula, com o intuito de evitar problemas futuros, como deste caso, considerando principalmente que a interessada, de fato, concluiu tanto o Ensino Médio (em 2008) quanto o Ensino Superior (em 2012), portanto, situação há muito consolidada.

A não aceitação do pedido em análise culminaria em grande prejuízo à interessada. Registre-se, também, que, em casos similares (aprovação em processo seletivo e início de atividades na graduação sem a conclusão do ensino médio) o Superior Tribunal de Justiça, quando possível, vem aplicando medidas com vistas a evitar prejuízo aos estudantes.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Juliane Batista Ribeiro, portadora do RG nº 3.299.445-SPTC/ES e CPF nº 123.843.897-00, no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Antônio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente